





Ofício Mens. nº 14 5 /2016.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser **GOIÂNIA-GO**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A Lei em questão institui a Gratificação de Risco de Vida no âmbito da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal e a alteração proposta para sua ementa e seu art. 1º visa adequar a vinculação da aludida Gratificação à nova organização administrativa do Poder Executivo Estadual, operada pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, na parte em que extinguiu a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, conferindo suas atribuições à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

A medida é necessária para evitar dificuldades em relação ao estabelecimento dos beneficiários da vantagem funcional, considerando-se que, com a nova organização administrativa, os servidores da extinta Autarquia passaram a compor o Quadro





ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

de Pessoal da nova Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, do qual também fazem parte servidores pertencentes anteriormente ao Quadro da extinta Secretaria da Segurança Pública e Justiça, que não fazem jus à Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei a ser alterada.

Com essas razões e dada a natureza do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Exceléncia e a seus dignos pares, na oportunidade,

protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior GOVERNADOR

SECC/JMC/JMC 2887 risco vida LEI Nº

, DE DE

DE 2016.

Altera a Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, que institui a Gratificação de Risco de Vida, no âmbito da Agência Goiana de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Institui a Gratificação de Risco de Vida, no âmbito da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, na Superintendência Executiva de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Gratificação de Risco de Vida, a ser atribuída por ato de seu titular aos servidores que atendam às prescrições deste artigo, observado o seguinte:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2016, 128º da República.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003080

Data Autuação: 19/10/2016

Nº Oficio MSG: 145 - G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Autor: Tipo:

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Subtipo:

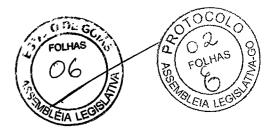
Assunto: ALTERA A LEI Nº 17.485, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.



2016003080





Oficio Mens. nº 14 5 /2016.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A Lei em questão institui a Gratificação de Risco de Vida no âmbito da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal e a alteração proposta para sua ementa e seu art. 1º visa adequar a vinculação da aludida Gratificação à nova organização administrativa do Poder Executivo Estadual, operada pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, na parte em que extinguiu a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, conferindo suas atribuições à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

A medida é necessária para evitar dificuldades em relação ao estabelecimento dos beneficiários da vantagem funcional, considerando-se que, com a nova organização administrativa, os servidores da extinta Autarquia passaram a compor o Quadro





ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

de Pessoal da nova Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, do qual também fazem parte servidores pertencentes anteriormente ao Quadro da extinta Secretaria da Segurança Pública e Justiça, que não fazem jus à Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei a ser alterada.

Com essas razões e dada a natureza do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Exceléncia e a seus dignos pares, na oportunidade,

protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior GOVERNADOR

SECC/JMC/JMC 2887 risco vida LEI Nº

, DE DE





DE 2016.

Altera a Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, que institui a Gratificação de Risco de Vida, no âmbito da Agência Goiana de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> "Ementa: Institui a Gratificação de Risco de Vida, no âmbito da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, e dá outras providências.

> Art. 1º Fica instituída, na Superintendência Executiva de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Gratificação de Risco de Vida, a ser atribuída por ato de seu titular aos servidores que atendam às prescrições deste artigo, observado o seguinte:

> I - fazem jus à Gratificação o servidor efetivo pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, lotado no âmbito da Unidade a que se refere o caput deste artigo ou para ela cedido, desde que não optante por subsídio, bem como o empregado público, o ocupante de cargo em comissão e o contratado por tempo determinado que lá exerçam suas funções;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em DO de 2016, 128º da República. Goiânia, de